



JOSIVAN GERALDO
Advogado

PARECER JURÍDICO

Interessada: Câmara Municipal de Floresta/PE.

Assunto: Análise da fase preparatória do Processo Licitatório nº 006/2026 – Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 14.133/2021. Pregão Eletrônico. Fornecimento de Combustível. Fase Preparatória. Controle Jurídico Prévio de Legalidade. Regularidade Formal. Parecer Favorável ao Prosseguimento do Certame.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulada pela Pregoeira da Câmara Municipal de Floresta/PE, nos termos do art. 53, da Lei 14.133/2021, para à análise da fase preparatória do Processo Licitatório nº 006/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2026.
2. O objetivo da licitação consiste na “*seleção de empresa para o fornecimento de combustível, destinado ao atendimento do consumo da frota veículos da Câmara Municipal e das necessidades dos gabinetes dos Vereadores do Município de Floresta/PE, bem como demais veículos que venham a ser incorporados à frota*”, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, Edital e Anexos.
3. O Processo Licitatório foi regularmente instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente para a fase interna da licitação, sendo submetido a análise do Assessor jurídico para fins de controle prévio de legalidade, quanto à regularidade formal e a conformidade jurídica dos atos praticados.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

II.1 Do controle jurídico prévio

4. O controle jurídico prévio encontra amparo legal no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que determina o encaminhamento do processo licitatório ao órgão de assessoramento jurídico ao final da fase preparatória, para fins de análise da legalidade dos atos praticados. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



JOSIVAN GERALDO
Advogado

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

5. Nos termos do §1º do referido dispositivo legal, a manifestação jurídica deve ser elaborada de forma clara, objetiva e fundamentada, limitando-se à análise dos pressupostos de fato e de direito, não abrangendo juízo de conveniência, oportunidade, aspectos técnicos ou econômicos, os quais competem aos setores responsáveis pela demanda e à autoridade administrativa competente.

II.2 Da fase preparatória e dos documentos exigidos

6. Da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo licitatório encontra-se regularmente instruído, atendendo às exigências previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com a juntada dos elementos essenciais à fase preparatória, notadamente:

- a) Documento de formalização da demanda, com a devida caracterização da necessidade administrativa;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado nos termos legais, contendo a análise das soluções possíveis e a justificativa da solução adotada;
- c) Termo de Referência, elaborado em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021;
- d) Estimativa de preços, realizada mediante pesquisa compatível com os parâmetros legais;
- e) Justificativa administrativa da escolha da modalidade do pregão eletrônico;
- f) Minuta do edital de licitação;
- g) Minuta do contrato;
- h) Indicação de dotação orçamentária.

7. O Termo de Referência atende os requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contemplando definição clara do objeto, justificativa da contratação, descrição dos serviços, critérios de medição e pagamento, obrigação da contratada, gestão e fiscalização contratual, bem como critérios de aceitabilidade das propostas.

II.3 Da modalidade Pregão Eletrônico

8. A escolha do Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada ao objeto, os termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto da contratação que se busca – fornecimento de combustível –, caracteriza-se como bem comum, cujos padrões de



JOSIVAN GERALDO
Advogado

desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido no edital, sendo adequado o critério de julgamento pelo de menor preço.

II.4 Do Plano de Contratações Anual (PCA)

9. Consta nos autos a informação acerca da inexistência do Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026, previsto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.
10. Embora sua ausência não configure, por si só, vício insanável que impeça o prosseguimento do certame, recomenda-se sua à Administração a sua futura elaboração, como instrumento de planejamento eficiente, racionalização das contratações e fortalecimento da governança pública.

II.5 Do edital, da contratação e da publicidade

11. A minuta do Edital de Licitação atende os requisitos estabelecidos no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas claras sobre objeto, critérios de julgamento, prazos, condições de participação, sanções, recursos e meios de impugnação.
12. Seguindo a análise, verifica-se que a minuta do contrato administrativo observa as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas essenciais relativas à vigência, gestão contratual, direitos e obrigações das partes, sanções e hipóteses de extinção contratual.
13. Ressalta-se a obrigatoriedade de publicação do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõem os artigos 54, caput e §1º e art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia e transparência dos atos administrativos.
14. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que concerne à atual sistemática de contratações públicas.

III. DA CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, à luz da documentação constante nos autos e da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, conclui-se a fase preparatória do Processo Licitatório nº 006/2026 encontra-se formalmente regular, não se identificando óbice ao seu prosseguimento.
16. Assim, não se vislumbrando impedimento jurídico, opina-se favoravelmente à continuidade do certame, com a publicação do edital e observância das formalidades legais nas fases subsequentes do procedimento licitatório.



JOSIVAN GERALDO
Advogado

17. Ressalta-se que o presente parecer se limita à análise jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais, financeiros ou orçamentários, os quais permanecem sob responsabilidade dos setores competentes da Câmara Municipal de Floresta/PE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Floresta/PE, 9 de fevereiro de 2026.

Josivan Geraldo da Silva
OAB/PE 33.650